



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901116/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.052 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO

A manifestação de inconformidade instaura e delimita o contencioso administrativo (processo administrativo). Considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório pelo qual a DERAT SÃO PAULO/SP não reconheceu crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 informado no PER/DCOMP n.º 11540.45403.180906.1.7.03-4241 no valor de R\$ 42.275,51 e, conseqüentemente, não homologou as compensações declarada nos PER/DCOMP vinculados ao crédito.

Conforme despacho decisório de fl. 16:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP						
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
11540.45403.180906.1.7.03-4241	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003			Saldo Negativo de CSLL	13884-901.116/2011-72	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	124.406,94	28.274,85	0,00	152.681,79
CONFIRMADAS	0,00	0,00	105.100,38	0,00	0,00	105.100,38
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.275,51 Valor na DIPJ: R\$ 42.275,51 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 152.681,79 CSLL devida: R\$ 110.406,28 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 11540.45403.180906.1.7.03-4241 14385.84450.120906.1.7.03-9061 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
37.074,75	7.414,94	33.859,95				
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						

Cientificada do despacho decisório em 08/04/2011, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 22) e anexos, em 14/02/2012, alegando, em síntese:

- a recorrente informou que a estimativa de jun/2003 no valor de R\$ 19.306,56 havia sido arrecadada em 31/07/2004, mas a data de arrecadação correta é 31/07/2003, conforme cópia de DARF anexa;
- a manifestação de inconformidade é parcial, pugnando a recorrente pela homologação do PER/DCOMP n.º 11540.45403.180906.1.7.03-4241;
- requer seja acatada a retificação do campo de data de arrecadação noticiado, com a consequente homologação parcial em relação aos créditos efetivamente confirmados.

Em sessão de 20/03/2019, a DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para confirmar o pagamento da estimativa de CSLL referente ao mês de junho de 2003, cujo DARF não teria sido localizado pela Unidade de Origem em razão de um equívoco no momento do seu preenchimento, reconhecendo assim um valor de saldo negativo de CSLL de R\$ 14.000,66, o qual deveria ser utilizado na PER/DCOMP n.º 11540.45403.180906.1.7.03-4241.

Nos fundamentos do acórdão proferido (fls. 113/114 do *e-processo*):

De início, cabe esclarecer que a recorrente contesta apenas a não confirmação do pagamento de estimativa relativa ao mês de jun/2003, pugnando pela homologação do PER/DCOMP n.º 11540.45403.180906.1.7.03-4241, sem se manifestar a respeito do PER/DCOMP n.º 14385.84450.120906.1.7.03-9061, que também restou não homologado pelo despacho decisório.

Conforme anexo "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" (fls. 17/18), que integrou o despacho decisório, a estimativa de CSLL relativa ao PA 06/2003, no valor de R\$ 19.306,56, não foi confirmado sob a seguinte justificativa: "DARF informado não localizado".

A recorrente alega ter informado incorretamente a data de arrecadação do pagamento realizado para quitação da estimativa de CSLL de 06/2003, conforme comprovante a fl. 24.

Com efeito, em pesquisa ao sistema SIEF/RFB (anexo), verifica-se que a interessada recolheu o valor correspondente à estimativa de 06/2003 em 31/07/2003, e o mesmo foi alocado para quitação do débito.

Logo, deve referido pagamento ser adicionado às parcelas de crédito confirmadas pela DERAT/SPO, para fins de apuração do crédito de Saldo Negativo de CSLL:

CSLL apurada	110.406,28
parcelas confirmadas DERAT/SPO	105.100,38
parcela confirmada DRJ/SPO	19.306,56
Saldo Negativo CSLL - AC 2003	-14.000,66

Outrossim, a despeito de a recorrente não ter contestado a não confirmação das compensações de estimativas informadas no PER/DCOMP (fl. 18), pesquisa aos sistemas da RFB ratifica a análise da autoridade recorrida sobre tais parcelas.

Com efeito, foi verificado que a DCOMP nº 25658.91337.180504.1.3.03- 7726 (compensação de débito de estimativa de mai/2003) foi cancelada e a DCOMP nº 01652.79485.120906.1.7.03-9767 (compensação de débitos de estimativa de abr e mai/2003) foi retificada para exclusão dos débitos de estimativa compensados.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 14.000,66 e homologar o PER/DCOMP nº 11540.45403.180906.1.7.03-4241 até o limite do crédito reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário questionando as estimativas compensadas e não reconhecidas pela Unidade de Origem. Segundo alega o contribuinte (fls. 124 do *e-processo*):

1 – O Débito no valor de R\$ 20.031,84 demonstrado no quadro "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP" (Fl 18), referente a compensação da estimativa de Maio/2003 a qual estava inicialmente informada a compensação pelo PER/DCOMP nº 25658.91337.180504.1.3.03-7726 o qual foi cancelado por nossa solicitação, foi devidamente liquidado conforme segue abaixo:

1.1 - Em 21/08/2008 apresentamos o PER/DCOMP nº 29515.02404.210808.1.3.03-0101 para compensação do débito original de R\$ 12.201,43 que acrescido de multa e juros que perfaz o montante de R\$ 23.834,26 – sendo que o este referido PER/DCOMP já teve a sua Homologação deferida; (documento não anexado, por já constar na base de dados da Receita Federal)

1.2 - E por fim em 10/02/2009 efetuamos o pagamento do saldo remanescente de R\$ 7.830,41 que acrescido de multa e juros resultou no montante de R\$ 15.804,41 através de DARF sob o código de arrecadação 2484. (documento não anexado, por já constar na base de dados da Receita Federal)

1.3 – Conforme descrito nos itens 1.1 e 1.2 acima o débito originário do PER/DCOMP 25658.91337.180504.1.3.03-7726 no valor de R\$ 20.031,84 - já se encontra totalmente liquidado.

1.4 – Já em relação aos débitos das competências de Abril/2003 no valor original de R\$ 412,60 e de Maio/2003 no valor original de R\$ 7.830,41, os quais estavam com a compensação pleiteada pelo PER/DCOMP n.º 01652.79485.120906.1.7.03-9767, também discriminados no quadro “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP” (Fl 18), o qual resultou não homologado, conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 912659545 em 14/02/2011, de fato não foram objeto de novos processos de compensação e também não foram objetos de pagamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/10/2019 (fls. 120 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/11/2020 (fls. 123 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Conhecimento do Recurso Voluntário

Antes de seguir para o exame dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, convém analisar um aspecto importante levantado pelo acórdão recorrido, o qual, acaso considerado, é prejudicial ao mérito.

Isto porque, como se viu, o despacho decisório deixou de reconhecer a disponibilidade do saldo negativo da CSLL do ano calendário 2003 em razão da não confirmação de parcelas de estimativas pagas e de estimativas compensadas, como abaixo reproduzido (fls. 17/18 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/06/2003	31/07/2004	19.306,56	0,00	0,00	19.306,56	19.306,56	0,00	19.306,56	DARF informado não localizado
Total							19.306,56	0,00	19.306,56	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 105.100,38

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 105.100,38

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

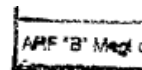
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	01652.79485.120906.1.7.03-9767	412,60	0,00	412,60	Compensação não confirmada
MAI/2003	25658.91337.180504.1.3.03-7726	20.031,84	0,00	20.031,84	Compensação não confirmada
MAI/2003	01652.79485.120906.1.7.03-9767	7.830,41	0,00	7.830,41	Compensação não confirmada
Total		28.274,85	0,00	28.274,85	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte manifestou-se tão somente contra a não confirmação do da estimativa mensal de CSLL de junho de 2006, no valor de R\$ 19.306,56. Veja-se mais uma vez a referida peça recursal em sua integralidade (fls. 22 do *e-processo*):

Manifestação de Inconformidade

Despacho Decisório nº 916050415 datado de 01/04/2011



Tecnocurva Indústria de Peças Automobilísticas Ltda., estabelecida a Rua Tenente Onofre Rodrigues de Aguiar, 1500 – Vila Industrial – Mogi das Cruzes – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.614,130/0001-27 neste ao representada pelo seu responsável legal Sr. Eliano Fedie Gulin, portador do CPF nº 410.183.208-06, dentro do prazo legal, vem respeitosamente apresentar a presente Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório nº 916050415 datado de 01/04/2011 em relação não homologação do PER/DCOMP nº 11540.45403.180906.1.7.03-4241, pelos motivos abaixo expostos:

Dos Fatos

Esta Delegacia ao analisar a PER/DCOMP 11540.45403.180906.1.7.03-4241 indeferiu a homologação pelo motivo de falta de confirmação do crédito.

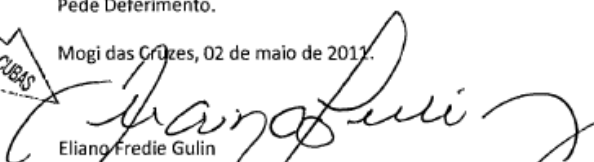
Dos Direitos

Esclarecemos que na elaboração do PER/DCOMP em questão, por um erro de digitação ao informamos as parcelas que compõe o credito passível de compensação informamos que a Estimativa correspondente ao Período de Apuração 30/06/2003 com vencimento em 31/07/2003 no montante de R\$ 19.306,56 havia sido arrecadada em 31/07/2004 sendo que a data de arrecadação correta a ser informada seria 31/07/2003 (cópia do DARF em anexo).

Conclusão

Diante do acima exposto e na mais justa forma do Direito, requeremos seja acatada a retificação do campo incorretamente preenchido do PER/DCOMP e sua respectiva homologação parcial em relação aos créditos efetivamente confirmados.

Termos em que
Pede Deferimento.
Mogi das Cruzes, 02 de maio de 2011.



TABELÃO DE BRÁS CUBAS

Eliano Fredie Gulin

Nesse sentido, a DRJ/SPO foi bastante clara e assertiva ao ressaltar em seus fundamentos que (fls. 113 do *e-processo*) a *recorrente contesta apenas a não confirmação do pagamento de estimativa relativa ao mês de jun/2003, pugnando pela homologação do PER/DCOMP n.º 11540.45403.180906.1.7.03-4241, sem se manifestar a respeito do PER/DCOMP n.º 14385.84450.120906.1.7.03-9061, que também restou não homologado pelo despacho decisório.*

Perceba-se, portanto, em que pese o crédito tributário declarado não ter sido confirmado por dois fundamentos, um decorrente da não confirmação do pagamento da estimativa de junho e o outro da não confirmação de três PER/DCOMP's transmitidas para compensação das estimativas de abril e maio, s, o contribuinte insurgiu-se tão somente contra a não confirmação do pagamento da estimativa de junho.

Já em recurso voluntário o contribuinte apresenta novos argumentos de defesa, relacionados exatamente com as estimativas objeto de PER/DCOMP as quais não foram homologadas.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235/1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ao mérito propriamente dito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, há um aspecto relacionado a sua tempestividade o qual se apresenta como prejudicial.

Ora, pelos artigos acima referenciados, verifica-se que a manifestação de inconformidade (ou impugnação) instaura o processo administrativo e delimita a lide. Os fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade serão submetidas à DRJ para análise e decisão. Da decisão proferida em primeira instância, cabe recurso a este Conselho, porém não se pode reconhecer na fase recursal de inovação dos fatos e fundamentos não trazidos na defesa. O artigo 74, §10º da Lei 9.430/1996, determina que da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Isto é, o recurso deve se opor ao acórdão proferido em primeira instância. Contudo, o recurso voluntário apresentado não dialoga com o acórdão recorrido, posto abranger matérias não apresentadas em manifestação de inconformidade, as quais, portanto, a instância recorrida não se manifestou.

A competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (art. 25, II, do Decreto n.º 70.235/1972). Logo, não se pode conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito não

mencionados na impugnação e, por conseguinte, não submetidos à primeira instância; além de recurso que não impugna quaisquer dos fundamentos do acórdão.

Em situações como a ora em análise, opera-se a preclusão consumativa. Analisar matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais acima transcritos e supressão de instância administrativa.

Em sendo assim, voto para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo